

JANAINA DOS SANTOS GOTARDO – MEI

CNPJ: 51.597853/0001-93

RECURSO ADMINISTRATIVO

COM PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO CREA-ES, VERIFICAÇÃO DAS ARTs RELACIONADAS AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, PRESERVAÇÃO DAS IMAGENS DAS CÂMERAS DE SEGURANÇA, VERIFICAÇÃO DA SEGURANÇA DO PARQUE E REANÁLISE DA HABILITAÇÃO

AO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO

À COMISSÃO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E APOIO À ORGANIZAÇÃO DA FESTA DA CIDADE DE SÃO MATEUS

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 006/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19206/2026

RECORRENTE: JANAÍNA DOS SANTOS GOTARDO – MEI

RECORRIDA: PLAY-GABI LTDA

RECURSO ADMINISTRATIVO

JANAÍNA DOS SANTOS GOTARDO – MEI, já qualificada nos autos do procedimento em epígrafe, vem, respeitosamente, perante esta Comissão, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que considerou regular a documentação apresentada pela empresa PLAY-GABI LTDA, requerendo a realização das diligências necessárias, a preservação das provas existentes e a consequente reanálise da habilitação da empresa, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DA NECESSIDADE DE REANÁLISE E DILIGÊNCIA

O presente recurso não pretende criar exigência nova para a empresa recorrida.

O que se pretende é que a Administração confirme oficialmente informações constantes dos documentos apresentados pela própria PLAY-GABI LTDA, especialmente aquelas relacionadas à capacidade técnica, à responsabilidade profissional e à segurança dos equipamentos que serão utilizados pelo público.

O edital prevê a possibilidade de solicitação de esclarecimentos e documentos complementares para confirmação das informações apresentadas.

Dessa forma, diante das dúvidas objetivamente apresentadas, mostra-se plenamente cabível a realização de diligência antes da consolidação definitiva da habilitação.

II – DA GRAVIDADE DA QUESTÃO ENVOLVENDO A SEGURANÇA DO PARQUE

A presente questão não pode ser tratada como simples discussão burocrática sobre documentos.

O objeto envolve a instalação e funcionamento de parque de diversões em evento público, com equipamentos destinados à utilização direta por crianças, adolescentes e adultos.

*Recolhido
em 14.12.2026
[Assinatura]*

JANAINA DOS SANTOS GOTARDO – MEI

CNPJ: 51.597853/0001-93

O edital prevê a instalação de, no mínimo, 16 brinquedos, sendo 08 destinados ao público adulto e 08 destinados ao público infantil e juvenil.

O próprio edital determina expressamente que:

“O parque deverá possuir ART de profissional responsável e vistoria do corpo de bombeiros.”

Também determina que a permissionária deverá observar as normas técnicas de segurança e realizar o recolhimento das ARTs perante o CREA.

Portanto, a comprovação da responsabilidade técnica está diretamente relacionada à segurança dos usuários do parque.

Não se trata de uma exigência meramente formal.

Está em jogo a integridade física das pessoas que utilizarão os equipamentos.

III – DA SEGURANÇA DOS USUÁRIOS E DA NECESSIDADE DE PREVENÇÃO

O parque será destinado ao uso do público durante evento municipal, inclusive por crianças e adolescentes.

Consequentemente, qualquer dúvida quanto à capacidade técnica da empresa, à responsabilidade do profissional indicado ou à regularidade das ARTs deve ser esclarecida antes da instalação e funcionamento dos brinquedos.

O edital atribui à permissionária responsabilidades relacionadas à segurança dos equipamentos e aos acidentes que possam ocorrer durante o período de instalação.

Por isso, a Administração deve adotar uma postura preventiva.

Não é razoável aguardar a ocorrência de eventual acidente para somente depois verificar se a documentação técnica apresentada era suficiente.

A segurança deve ser verificada antes da disponibilização dos equipamentos ao público.

IV – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A PLAY-GABI apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Pinheiros/ES, utilizando-o como elemento de comprovação de sua experiência anterior.

O edital, entretanto, exige que a capacidade técnico-operacional seja demonstrada por atestado relativo a atividade pertinente e compatível com o objeto, inclusive quanto às características e quantitativos exigidos.

Assim, a Administração deve verificar não apenas a existência formal do atestado, mas também:

- sua autenticidade;
- os serviços efetivamente executados;
- os equipamentos utilizados;
- os quantitativos;

JANAINA DOS SANTOS GOTARDO – MEI

CNPJ: 51.597853/0001-93

o período de execução;
a responsabilidade técnica;
e a correspondência entre o atestado e os registros profissionais existentes.
V – DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA DIRETA JUNTO AO CREA-ES

Este é um dos pontos centrais do presente recurso.

A Recorrente requer que a Comissão officie diretamente ao CREA-ES para confirmar as informações técnicas relacionadas ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela PLAY-GABI.

O pedido se justifica especialmente porque o próprio edital exige ART de profissional responsável e determina o recolhimento das ARTs perante o CREA.

A Administração não deve se limitar a documentos produzidos ou selecionados pela própria interessada quando possui meios oficiais para verificar as informações.

Assim, requer-se que a Comissão solicite ao CREA-ES informações sobre as ARTs efetivamente registradas e relacionadas aos serviços descritos no atestado.

VI – DAS ARTs RELACIONADAS AO ATESTADO

A diligência deverá verificar, na medida das informações legalmente disponibilizáveis:

- a) existência de ARTs relacionadas aos serviços constantes do atestado;
- b) número das ARTs;
- c) datas de emissão/registro;
- d) objeto e descrição dos serviços;
- e) local de execução;
- f) período de execução;
- g) profissional responsável;
- h) número do registro profissional;
- i) empresa vinculada;
- j) contratante ou tomador;
- k) situação das ARTs;
- l) eventual baixa;
- m) compatibilidade das ARTs com os serviços descritos no atestado;
- n) compatibilidade com os quantitativos declarados;

JANAINA DOS SANTOS GOTARDO – MEI
CNPJ: 51.597853/0001-93

o) eventual existência de CAT ou documento equivalente relacionado às ARTs, quando aplicável;
e

p) demais informações necessárias à confirmação da efetiva responsabilidade técnica.

VII – DO CONFRONTO ENTRE AS ARTs E O ATESTADO

O ponto fundamental é que não basta a existência de uma ART qualquer.

É necessário verificar se as ARTs efetivamente correspondem aos serviços utilizados pela PLAY-GABI para comprovar sua capacidade técnica.

A Comissão deverá confrontar:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA × ARTs × PROFISSIONAL RESPONSÁVEL × SERVIÇOS × QUANTITATIVOS × PERÍODO DE EXECUÇÃO.

Somente dessa forma será possível verificar se a documentação apresentada efetivamente comprova a capacidade técnica exigida.

Caso as informações não sejam compatíveis, a Comissão deverá reavaliar a habilitação da empresa.

VIII – DA VERIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

A documentação apresentada indica profissional registrado no CREA-ES como responsável técnico.

Entretanto, a existência de registro profissional, isoladamente, não resolve todas as questões.

É necessário verificar:

a situação do profissional;
suas atribuições;
a compatibilidade de suas atribuições com o objeto;
as ARTs registradas;
os serviços abrangidos;
o período da responsabilidade;
a empresa vinculada;
eventual CAT;
e a efetiva correspondência entre os registros e o atestado apresentado.

Por isso, a diligência diretamente junto ao CREA-ES é a medida mais segura.

IX – DA ART COMO INSTRUMENTO DE SEGURANÇA

A ART não pode ser tratada simplesmente como mais um documento de habilitação.

No presente caso, ela está diretamente relacionada à responsabilidade técnica pela instalação e funcionamento de equipamentos destinados ao uso do público.

JANAINA DOS SANTOS GOTARDO – MEI
CNPJ: 51.597853/0001-93

O edital exige expressamente ART e vistoria do Corpo de Bombeiros.

Portanto:

A segurança dos usuários não pode ser presumida. Deve ser comprovada.

A Administração deve verificar se existe profissional tecnicamente habilitado e efetivamente responsável pela atividade.

E, havendo dúvida objetiva, deve diligenciar perante o órgão profissional competente.

X – DA NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA SEGURANÇA ANTES DO FUNCIONAMENTO

A Recorrente requer expressamente que a Comissão observe que eventual habilitação da empresa não deve ser interpretada como autorização para funcionamento do parque sem o cumprimento integral das exigências técnicas e de segurança previstas no edital.

O parque somente deve ser disponibilizado ao público após a comprovação das exigências pertinentes, inclusive ART e vistoria do Corpo de Bombeiros, conforme estabelecido no edital.

Essa cautela é ainda mais necessária porque existem equipamentos destinados ao público infantil e juvenil.

XI – DA PRESERVAÇÃO IMEDIATA DAS IMAGENS DAS CÂMERAS

A Recorrente também requer novamente a preservação imediata das imagens das câmeras de segurança existentes no local de recebimento dos envelopes.

Requer-se a preservação dos seguintes períodos:

12/08/2026 – das 16h30min às 17h05min;

13/08/2026 – das 08h00min às 09h30min.

O objetivo é permitir a conferência dos horários efetivamente registrados pelas câmeras com os horários constantes dos documentos de recebimento.

Já foram apontados registros de recebimento indicando horários de 16h56min e 16h58min.

A Recorrente não afirma antecipadamente que houve irregularidade.

Requer que a Administração preserve a prova e apure objetivamente os fatos.

XII – DA LGPD NÃO PODER SER UTILIZADA PARA IMPEDIR A PRESERVAÇÃO DA PROVA

A Recorrente reconhece que as imagens podem conter dados pessoais de terceiros.

Entretanto, caso a Comissão entenda que não é possível entregar diretamente as imagens à Recorrente, requer-se que a própria Administração faça a requisição, preservação, custódia e análise das gravações, com acesso restrito aos responsáveis pelo processo.

JANAINA DOS SANTOS GOTARDO – MEI
CNPJ: 51.597853/0001-93

Assim, a providência adequada é:

preservar as imagens;

requisitá-las;

mantê-las sob custódia da Administração;

analisá-las;

certificar o resultado nos autos.

O pedido anterior já havia requerido preservação, análise e certificação da existência das gravações.

XIII – DA URGÊNCIA NA PRESERVAÇÃO DAS IMAGENS

A preservação deve ocorrer imediatamente.

Sistemas de videomonitoramento podem possuir armazenamento limitado e realizar sobrescrição automática.

Assim, o decurso do tempo pode provocar a perda definitiva de uma prova potencialmente relevante.

Por essa razão, requer-se que a Comissão determine a preservação imediatamente, independentemente do resultado final deste recurso.

XIV – DA CONFIRMAÇÃO DO ATESTADO JUNTO À PREFEITURA DE PINHEIROS

Requer-se também que a Comissão officie diretamente à Prefeitura Municipal de Pinheiros/ES para confirmar o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela PLAY-GABI.

Deverá ser confirmado:

autenticidade do documento;

serviços efetivamente executados;

período;

equipamentos;

quantitativos;

instrumento jurídico;

efetiva execução;

responsável técnico, quando houver;

e demais informações relevantes.

A finalidade é simplesmente verificar se o documento apresentado pela empresa corresponde efetivamente aos serviços realizados.

XV – DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA CONFIRMAÇÃO

JANAINA DOS SANTOS GOTARDO – MEI

CNPJ: 51.597853/0001-93

O próprio edital prevê a possibilidade de solicitação de esclarecimentos e documentos complementares exclusivamente para confirmação das informações apresentadas.

É exatamente o que se requer.

Não se pretende permitir que a empresa apresente posteriormente uma nova experiência técnica.

Pretende-se apenas confirmar se aquilo que ela já apresentou é verdadeiro, suficiente e compatível com as exigências do edital.

XVI – DA NECESSIDADE DE ATUAÇÃO PREVENTIVA DA ADMINISTRAÇÃO

Diante da natureza do objeto, a Administração deve agir preventivamente.

Existindo dúvida sobre:

capacidade técnica;

ART;

responsabilidade profissional;

atribuições do responsável técnico;

correspondência entre atestado e ART;

segurança dos equipamentos;

a providência adequada é diligenciar antes da instalação e funcionamento do parque.

A Administração possui condições de obter as informações diretamente junto aos órgãos competentes.

Portanto, não há justificativa razoável para decidir definitivamente sem realizar as diligências requeridas.

XVII – DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA PROVA E DO DEVER DE APURAÇÃO

A Recorrente registra expressamente que está requerendo a preservação das imagens antes que eventual sobrescrição automática possa tornar impossível sua obtenção.

Da mesma forma, requer que sejam realizadas as consultas oficiais ao CREA-ES e à Prefeitura de Pinheiros.

A finalidade é permitir que a decisão administrativa seja tomada com base em informações verificáveis.

Não se está acusando previamente qualquer pessoa ou empresa de fraude ou irregularidade.

Entretanto, diante das dúvidas apresentadas, a Administração tem o dever de apurá-las adequadamente antes de consolidar a decisão.

XVIII – DA COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE E ÀS AUTORIDADES COMPETENTES

JANAINA DOS SANTOS GOTARDO – MEI

CNPJ: 51.597853/0001-93

A Recorrente, desde já, deixa expressamente consignado que, caso as diligências ora requeridas não sejam realizadas, caso provas relevantes sejam deixadas de preservar, ou caso a decisão administrativa seja mantida sem a devida apuração e fundamentação das questões apresentadas, exercerá seu direito de encaminhar representação e comunicar os fatos, juntamente com a documentação pertinente, ao:

Ministério Público, caso entenda presentes elementos que justifiquem sua atuação;
Tribunal de Contas competente;
órgãos de controle interno;
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, quanto às questões de natureza profissional e técnica;
e demais autoridades e órgãos competentes, conforme a natureza dos fatos eventualmente constatados.

A presente manifestação não constitui ameaça ou acusação antecipada, mas legítimo exercício do direito da Recorrente de buscar a fiscalização dos atos administrativos e a apuração de eventuais irregularidades perante as autoridades competentes.

A Recorrente pretende, antes de qualquer providência externa, que a própria Administração tenha a oportunidade de esclarecer integralmente os fatos dentro do processo administrativo, mediante as diligências ora requeridas.

Todavia, caso isso não ocorra, a Recorrente não renuncia ao direito de provocar os órgãos de controle e as autoridades competentes.

XIX – DA NECESSIDADE DE DECISÃO EXPRESSAMENTE FUNDAMENTADA

Caso a Comissão entenda pelo indeferimento de qualquer das diligências requeridas, requer-se que a decisão seja expressamente fundamentada, indicando especificamente:

por qual razão não será realizada a consulta ao CREA-ES;
por qual razão não serão verificadas as ARTs;
por qual razão não será confirmada a documentação junto à Prefeitura de Pinheiros;
por qual razão não será determinada a preservação das imagens;
qual o fundamento para afastar a necessidade de verificar a segurança técnica do parque;
e quais elementos objetivos foram considerados suficientes para manter a habilitação da PLAY-GABI.

Não basta uma negativa genérica.

As questões levantadas são objetivas e devem receber resposta igualmente objetiva.

XX – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

1.

O recebimento e conhecimento do presente recurso;

2.

JANAINA DOS SANTOS GOTARDO – MEI
CNPJ: 51.597853/0001-93

A realização de diligência junto ao CREA-ES;

3.

Que o CREA-ES seja consultado diretamente pela Comissão quanto às ARTs relacionadas ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela PLAY-GABI;

4.

Que sejam verificadas a existência, autenticidade, objeto, período, profissional responsável, empresa vinculada e situação das ARTs;

5.

Que seja verificada a correspondência entre as ARTs e os serviços, equipamentos e quantitativos constantes do Atestado de Capacidade Técnica;

6.

Que seja verificada eventual existência de CAT ou documento equivalente, quando aplicável;

7.

Que seja confirmada a situação profissional e as atribuições do responsável técnico indicado pela PLAY-GABI;

8.

Que seja verificada a compatibilidade das atribuições do profissional com o objeto do procedimento;

9.

Que sejam verificadas as ARTs relacionadas à montagem, instalação e responsabilidade técnica dos equipamentos, quando aplicável;

10.

Que a Comissão oficie diretamente à Prefeitura Municipal de Pinheiros/ES, confirmando a autenticidade e o conteúdo do Atestado de Capacidade Técnica;

11.

Que sejam confirmados os serviços, equipamentos, quantitativos e períodos constantes do atestado;

12.

Que seja determinada imediatamente a preservação das imagens das câmeras dos dias 12/08/2026, das 16h30 às 17h05, e 13/08/2026, das 08h00 às 09h30;

JANAINA DOS SANTOS GOTARDO – MEI
CNPJ: 51.597853/0001-93

13.

Que a Administração requirite e custodie as imagens, observando a legislação de proteção de dados pessoais;

14.

Que as imagens sejam analisadas pela Comissão e confrontadas com os horários constantes dos registros de recebimento;

15.

Que seja certificado nos autos o resultado da análise;

16.

Caso as imagens não estejam mais disponíveis, que seja informado o motivo, inclusive eventual sobrescrição;

17.

Que seja informado o período de retenção das imagens e identificado o responsável pela guarda do sistema;

18.

Que não seja autorizada a instalação e funcionamento do parque sem a comprovação das exigências técnicas e de segurança previstas no edital;

19.

Que seja conferida especial atenção à ART do responsável técnico e à segurança dos brinquedos, considerando a utilização por crianças, adolescentes e adultos;

20.

Após as diligências, que seja realizada nova análise da habilitação da PLAY-GABI LTDA;

21.

Caso seja constatada ausência de comprovação da capacidade técnica, incompatibilidade das ARTs, ausência de responsabilidade técnica adequada ou qualquer outra irregularidade relevante, que sejam adotadas as medidas cabíveis quanto à habilitação da empresa;

22.

Que eventual decisão de indeferimento das diligências seja devidamente fundamentada;

23.

JANAINA DOS SANTOS GOTARDO – MEI

CNPJ: 51.597853/0001-93

Que todos os documentos obtidos sejam juntados aos autos, assegurando-se o contraditório e o direito de manifestação;

24.

Caso não sejam adotadas as providências requeridas ou não sejam devidamente esclarecidas as questões levantadas, fica desde já ressalvado o direito da Recorrente de encaminhar representação aos órgãos de controle, ao Ministério Público, ao CREA e às demais autoridades competentes, acompanhada de toda a documentação e dos elementos constantes do processo;

25.

Ao final, requer o acolhimento do presente recurso, com a realização das diligências, preservação das provas e reanálise da habilitação da PLAY-GABI LTDA.

XXI – CONCLUSÃO

A Recorrente reafirma que não pretende formular acusações sem prova.

Pretende justamente o contrário:

QUE AS PROVAS SEJAM PRESERVADAS E QUE OS DOCUMENTOS SEJAM CONFERIDOS.

O Atestado de Capacidade Técnica pode ser confirmado diretamente junto à Prefeitura de Pinheiros.

As ARTs podem ser verificadas diretamente junto ao CREA-ES.

As atribuições do responsável técnico podem ser confirmadas pelo órgão profissional.

As imagens das câmeras podem ser preservadas e analisadas pela própria Administração.

E as condições de segurança do parque podem ser verificadas antes da abertura dos equipamentos ao público.

Não há razão para que essas providências deixem de ser adotadas diante de dúvidas objetivas apresentadas no processo.

Especialmente porque o objeto envolve parque de diversões, equipamentos destinados ao público infantil e juvenil e responsabilidade técnica pela segurança dos usuários.

A Administração deve atuar preventivamente.

A segurança das pessoas não pode ser presumida. Deve ser comprovada.

Da mesma forma, a capacidade técnica não deve ser apenas declarada. Deve ser demonstrada e, quando houver dúvida objetiva, confirmada por meio dos órgãos oficiais competentes.

Por fim, a Recorrente registra que pretende solucionar todas as questões no âmbito do próprio processo administrativo, mediante diligências e esclarecimentos.

JANAINA DOS SANTOS GOTARDO – MEI

CNPJ: 51.597853/0001-93

Entretanto, caso as questões não sejam devidamente apuradas, caso provas relevantes não sejam preservadas ou caso a decisão seja mantida sem a adequada fundamentação, a Recorrente exercerá seu direito de provocar os órgãos de controle e as autoridades competentes para que avaliem os fatos e adotem as providências que entenderem cabíveis.

Diante de todo o exposto, requer o acolhimento do presente recurso.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Mateus/ES, 25 de AGOSTO de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br JANAINA DOS SANTOS GOTARDO
Data: 25/08/2026 12:02:02-0300
Verifique em <https://validar.rti.gov.br>

JANAINA DOS SANTOS GOTARDO – MEI

CNPJ: 51.597853/0001-93

JANAINA DOS SANTOS GOTARDO -EMPRESÁRIA

CPF: 133.693.217-18

RECORRENTE